MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10380/003.101/94-59
ACORDÃO NR. 106-07.994

Sessão de : 14 de maio de 1996

Recurso nr. 05.206 - IRPF -EX: DE 1993

Recorrente : BUENO AMARAL BANHOS

Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE

DFSL

IRPF - DEDUÇÕES - NORMAS COMPLEMENTARES - Não será objeto de glosa a dedução pleiteada pelo Contribuinte com fiel observância da orientação estabelecida no Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos editado pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BUENO AMARAL BANHOS**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA -PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI -RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CARVALHO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS REIS SANTIAGO.

Recurso n.:05.206
Recorrente:BUENO AMARAL BANHOS

R E L A T O R I O

Contra BUENO AMARAL BANHOS, já qualificado, foi emitida a Notificação de fls. 02, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1993, pela glosa da dedução de "Contribuições e Doações", em sua Declaração de Rendimentos, considerada indevida pela autoridade fiscalizadora.

Referidas deduções foram reduzidas de 2.962,98 URIF para 336,47 UFIR e com isso não concordou o Contribuinte, que impugnou o lançamento, juntando aos autos os documentos de 03 a 06.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nr. 180/94, de fls. 19/20, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda o julgador singular que "da análise dos autos, verifica-se não assistir razão ao Contribuinte quanto ao item "Contribuições e Doações", já que a doação em causa não atendeu aos requisitos legais de admissibilidade para fins de dedução na apuração do Imposto de Renda (donatário seja reconhecido de utilidade pública cumulativamente por ato formal do Estado e da União)".

Novamente inconformado o Contribuinte volta ao processo com recurso tempestivo dirigido a este Conselho, argumentando, resumidamente, que:

a) "A declaração foi preenchida segundo fielmente as instruções estabelecidas no Manual fornecido pela Secretaria da Receita Federal";

b) Em sua página 21, referido Manual informa, no item "Contribuições e Doações", que podem ser deduzidas as Contribuições efetuadas em 1992 a instituições filantrópicas, com a seguinte observação, "verbis": "E preciso, porém, que estas entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública em nivel federal ou estadual..."

c) Como a entidade para a qual foi feita a doação foi considerada de utilidade pública estadual, conforme cópia da Lei nr. 10687/82, juntada às fls. 25, requer a procedência de seu pleito.

E o relatório.

b) Em sua página 21, referido Manual informa, no item "Contribuições e Doações", que podem ser deduzidas as Contribuições efetuadas em 1992 a instituições filantrópicas, com a seguinte observação, "verbis": "E preciso, porém, que estas entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública em nível federal ou estadual..."

c) Como a entidade para a qual foi feita a doação foi considerada de utilidade pública estadual, conforme cópia da Lei nr. 10687/82, juntada às fls. 25, requer a procedência de seu pleito.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro - **HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.**

E tempestivo e interposto na forma da Lei o Recurso. Dele tomo conhecimento.

A expressa disposição constante do Manual para Preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, no que se refere ao item "Contribuições e Doações", dá total respaldo ao procedimento adotado pelo Contribuinte.

De fato, pela cópia juntada às fls. 25, fica evidente que as entidades filantrópicas beneficiárias das Contribuições e Doações sejam **"reconhecidas como de utilidade pública em nível federal ou estadual"** (grifo meu).

O mencionado Manual, bem como a publicação "Perguntas e Respostas" e outras editadas pela Secretaria da Receita Federal têm sido pacificamente aceitas como normas complementares.

E o Apelante nada mais fez do que observar fielmente a orientação emanada da própria Receita Federal, não lhe cabendo a menor parcela de culpa se, por ventura, houve engano na impressão do Manual para preenchimento da Declaração, contrariando o disposto no artigo 1o, item 2, da Lei nr. 3.830/60, citado pela Decisão recorrida.

Dou. pois. PROVIMENTO AO RECURSO, para que seja restabelecida a dedução pleiteada pelo Contribuinte.

Brasília (DF)., 14 de maio de 1996

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes,intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 19/06/96

Dirpas Rodrigues de Oliveira

PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA.

Ciente em 27 JUN 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL